

Provimento Conjunto n.º 01, de 03 de janeiro de 2025 – CGJ/AL e MP/AL

Disciplina o recebimento e o processamento, entre os Cartórios Extrajudiciais de Alagoas e o Ministério Público do Estado de Alagoas, de solicitações de manifestação encaminhadas com fundamento na Resolução CNJ nº 571/2024.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS E O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o previsto nos arts. 236, §1º, da CFRB/88, 41 do Código de Organização Judiciária e 37 da Lei nº 8.935/1994, atribuindo a Corregedoria Geral da Justiça de Alagoas o dever de dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades jurisdicionais e auxiliares da justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 15/1996, cabendo ao Procurador-Geral de Justiça, como órgão da administração superior, exercer a chefia do Ministério Público do Estado de Alagoas, dirigindo-lhe as atividades funcionais e os serviços técnicos e administrativos, bem como praticar atos e decidir questões relativas à administração geral;

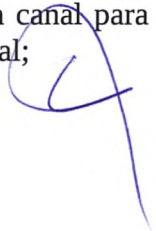
CONSIDERANDO a recente publicação da Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, a qual altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa;

CONSIDERANDO que a aludida Resolução, dentre outras providências, autorizou a realização de inventário “por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público” (nova redação do art. 12-A, caput);

CONSIDERANDO que a referida Resolução dispõe, ainda, que “a eficácia da escritura pública do inventário com interessado menor ou incapaz dependerá da manifestação favorável do Ministério Público, devendo o tabelião de notas encaminhar o expediente ao respectivo representante” (nova redação do art. 12-A, §3º);

CONSIDERANDO que “em caso de impugnação pelo Ministério Público ou terceiro interessado, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juízo competente” (nova redação do art. 12-A, § 4º);

CONSIDERANDO que tal norma, embora não tenha se pronunciado sobre a responsabilidade para tanto, finda por impor a necessidade de um canal para tramitação de processos entre os Cartórios Extrajudiciais e o Ministério Público Estadual;



CONSIDERANDO a integral implementação de sistemas eletrônicos para processamento de feitos nas áreas judicial, extrajudicial, pré-processual e administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que a Resolução CNJ nº 571/2024 não trouxe qualquer disposição sobre o prazo para manifestação do Ministério Público Estadual, de modo a se fazer necessário o preenchimento dessa lacuna normativa;

RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer que o recebimento de solicitações para manifestação do Ministério Público do Estado de Alagoas em processos de inventário administrativo com interessado menor ou incapaz, com fundamento nas Resoluções CNJ nº 35/2007 e nº 571/2024, deverá ser feito exclusivamente por meio de ferramenta de Peticionamento Eletrônico Inicial Extrajudicial a ser disponibilizada no sítio eletrônico do Órgão Ministerial, ficando vedado o processamento de quaisquer solicitações encaminhadas por meio físico.

§1º Fica igualmente vedado o processamento das solicitações referidas no caput que aportarem no Ministério Público do Estado de Alagoas por e-mail, tendo em vista que este não consiste em sistema eletrônico homologado pela instituição para atuação dos seus Órgãos de execução, bem como impede o controle da atuação finalística pelos Órgãos correicionais e de gestão.

§2º Em caso de eventual aporte de solicitações físicas ou por e-mail, deverá ser providenciada a devolução ao remetente, com indicação da impossibilidade de recepção e processamento por essas vias, instruindo a resposta com cópia do presente Provimento Conjunto.

§3º Os procedimentos para solicitações de manifestações do Ministério Público do Estado de Alagoas em processos de inventário administrativo com interessado menor ou incapaz tramitarão em caráter restrito ou sigiloso, observando-se a Lei Geral de Proteção de Dados.

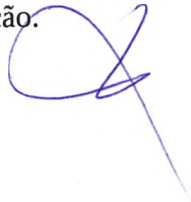
§4º As partes interessadas poderão requerer a respectiva Promotoria de Justiça, onde estive tramitando o procedimento de solicitação de manifestação em inventário administrativo, senha para visualização da pasta digital dos autos na consulta processual disponível no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Art. 2º Recebida a solicitação pela via eletrônica homologada pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, o Promotor de Justiça terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentar sua manifestação, na forma dos arts. 178 e 219 do Código de Processo Civil.

Art. 3º A solicitação de manifestação do Ministério Público, feita com fundamento nas Resoluções CNJ nº 35/2007 e nº 571/2024, deverá ser instruída com cópia de todos os documentos que compõem o processo administrativo de inventário, sob pena de restituição ao remetente para que providencie a adequada instrução.

§1º A devolução dos autos ao cartório interessado dar-se-á por e-mail, que deverá ser informado no cadastro da solicitação.

§2º A resposta ao pedido de providências exarado pelo Ministério Público do Estado de Alagoas dar-se-á através da ferramenta de Peticionamento Eletrônico Intermediário a ser disponibilizada no sítio eletrônico a instituição.



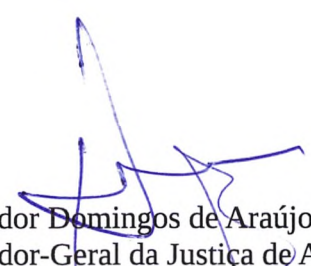
Art. 4º A atuação do Ministério Público Estadual dar-se-á como fiscal do ordenamento jurídico, de modo que eventual parecer favorável ofertado pelo membro oficiante não implicará autorização e tampouco afastará a obrigatoriedade de verificação do atendimento aos demais requisitos legais para a lavratura da competente escritura de inventário por parte do Cartório Extrajudicial responsável.

Art. 5º Em caso de impugnação pelo Ministério Público ou terceiro interessado, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juízo competente.

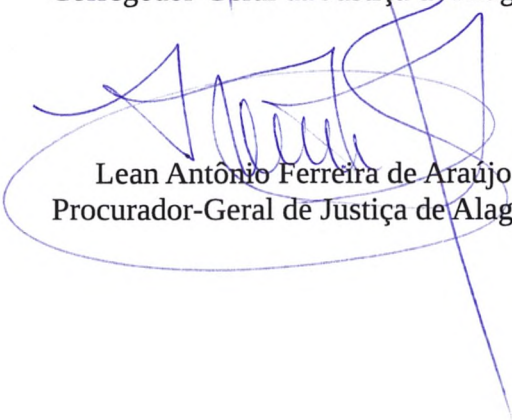
Art. 6º Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 03 de janeiro de 2025.



Desembargador Domingos de Araújo Lima Neto
Corregedor-Geral da Justiça de Alagoas



Lean Antônio Ferreira de Araújo
Procurador-Geral de Justiça de Alagoas